

LEI MUNICIPAL Nº 888/2013, 18 de outubro de 2013.

REFORMULA A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA A ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR PARA ATENDER AO COMANDO DA LEI FEDERAL Nº 12.696, DE 25 DE JULHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GENIL MATA DA CRUZ, Prefeito Municipal de Central de Minas, Estado de Minas Gerais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono e mando promulgar a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a reformulação da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e do direito à convivência familiar e comunitária;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III – serviços e políticas de proteção especiais voltados para crianças, adolescentes, seus pais ou responsáveis em situação de risco pessoal, familiar ou social;

IV – políticas sócioeducativas, destinadas à prevenção e ao atendimento em meio aberto de adolescentes em conflito com a lei e suas famílias.

§ 1º. O Município de Central de Minas destinará recursos, com a mais absoluta prioridade, para implementação das políticas e programas previstos neste artigo, assim como espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.



§ 2º. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município de Central de Minas, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA.

Art. 3º. São órgãos municipais de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Conselhos Tutelares;
- IV – Secretarias e departamentos municipais encarregadas pela execução das políticas públicas e sociais destinadas ao atendimento direto e indireto de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;
- V – Entidades governamentais inscritas e não governamentais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que executam serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias.

§ 1º. A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida pelo ciclo orçamentário municipal de longo, médio e curto prazo, identificados pelo Plano Plurianual - PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e pela Lei Orçamentária Anual - LOA, com prioridade absoluta, visando à proteção integral de crianças e adolescentes, em obediência ao disposto no artigo 4º, *caput*, e alíneas “c” e “d”, no artigo 90, §2º, no artigo 100, parágrafo único, incisos II e III, no artigo 260, §5º, todos da Lei Federal n.º 8.069/90, e ao disposto no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, e terá como acessório o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta Lei.

§ 2º. Na formulação das peças orçamentárias deverão ser observadas e acolhidas, em regime de absoluta prioridade, como determina o artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e o artigo 4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d”, o artigo 90, §2º, o artigo 100, parágrafo único, incisos II e III, o artigo 260, §5º, todos da Lei Federal n.º. 8069/90, as deliberações, elaboradas por resolução, aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e dos demais conselhos municipais, quando tratarem de políticas públicas e sociais afetas à criança e ao adolescente, a fim de garantir os direitos coletivos e individuais indisponíveis do público infanto-juvenil deste Município.

§ 3º As resoluções que tratam de deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos demais conselhos municipais destinadas à garantia de direitos das crianças e dos adolescentes de Central de Minas serão encaminhadas aos órgãos municipais responsáveis pela execução das políticas públicas e, posteriormente, integrarão o anexo das peças orçamentárias do Município.



§ 4º. Quando da execução orçamentária, será priorizada a implementação dos serviços, programas e ações, destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 5º. Fica instituída no Município de Central de Minas a metodologia Orçamento Criança e Adolescente - OCA, de modo a contemplar os serviços, programas e ações necessários ao atendimento e à garantia de efetivação direitos das crianças e dos adolescentes, utilizando-se de instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 6º. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A, da Lei Complementar n.º 101/2000, e suas alterações.

§ 7º. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo sexto, deste artigo, o Município de Central de Minas disponibilizará a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; .

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

§ 8º. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 9º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao Tribunal de Contas de Minas Gerais e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas neste artigo.



§ 10. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, constituir-se em foro de participação da sociedade civil organizada buscando integrar o Executivo, o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público e órgãos afins à efetivação da política de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 11. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá avaliar a situação da criança e do adolescente em Central de Minas, propor diretrizes e deliberar ações para o aperfeiçoamento dessas políticas a curto, médio e longo prazo, além de eleger delegados para a Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 12. As despesas com a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão custeadas pelo Executivo Municipal, com recursos da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 13. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social custear todas as despesas dos delegados eleitos para se deslocarem, alimentarem e hospedarem na Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, na capital mineira, bem assim na Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, na capital federal.

Art. 4º. O Município criará os programas e serviços a que aludem os incisos II, III e IV do artigo 2º da presente Lei ou estabelecerá consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o Plano Anual de Ação Municipal de Atendimento da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os programas e serviços serão classificados como de proteção ou sócioeducativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) liberdade assistida;
- f) prestação de serviços à comunidade;
- g) prevenção e tratamento especializado de crianças e adolescentes usuários de substâncias entorpecentes;
- h) prevenção à evasão e reinserção escolar.

§ 2º. Os serviços especiais visam:

- a) a prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;



- b) A identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) a proteção jurídico-social;
- d) a oferta de propostas pedagógicas diferenciadas, articuladas com atividades culturais, recreativas e esportivas, que permitam a prevenção à evasão escolar e inclusão no Sistema de Ensino, a qualquer momento ao longo do ano letivo, de crianças e adolescentes fora da escola.

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CENTRAL DE MINAS

Seção I

REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Central de Minas é órgão deliberativo, formulador de políticas públicas e sociais de promoção e proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em âmbito municipal, e controlador das ações de governo, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS apenas para fins de suporte técnico e administrativo, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90 e do artigo 204, inciso II combinado com o artigo 227, § 7º, da Constituição Federal.

Art. 6º. No Município haverá um único Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantido-se a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetoras, sócioeducativas e as destinadas aos pais ou ao responsável legal, previstas nos artigos 87, 101, 112 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º. As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e ações da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da soberania popular, da democracia participativa e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 2º. Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio do seu



Presidente, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público visando adoção de providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos legitimados no art. 210, da Lei Federal nº 8.069/90, para que demandem em juízo mediante Ação Mandamental ou Ação Civil Pública.

§ 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Conselho Tutelar, participará de todo o processo de elaboração e discussão das propostas de leis orçamentárias a cargo do Executivo Municipal, zelando para que estas contemplem suas deliberações, observado o princípio constitucional da absoluta prioridade à criança e ao adolescente.

Art. 7º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão respeitar os princípios constitucionais explícitos e implícitos que norteiam a Administração Pública e estão sujeitos às penalidades previstas no artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.429/92, caso contrariem os interesses e os direitos das crianças e dos adolescentes dispostos na Carta Política, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei.

Seção II

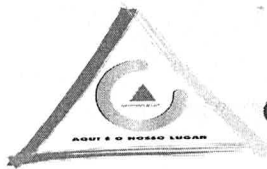
DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 8º. Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social fornecer recursos humanos, estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere, em qualquer hipótese, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. A dotação orçamentária a que se refere o "caput" deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com a capacitação continuada dos respectivos conselheiros.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico, mobiliário e equipamentos adequados ao seu pleno funcionamento, cuja localização deverá ser amplamente divulgada à sociedade civil.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Assistência Social manterá uma secretaria executiva destinada ao suporte administrativo necessário ao



funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá ser composta por, no mínimo, um servidor público municipal de carreira, sendo um cargo de secretário executivo, com nível escolar médio ou superior, além de referenciar um assessor jurídico do município para ofertar suporte ao Conselho.

Seção III

DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS

Art. 9º. Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados na imprensa local ou no Diário Oficial do Município, nos termos da Lei Municipal nº 798/2006, de 01.12.2006, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos solenes do Poder Executivo.

Parágrafo único. As sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias, bem como as reuniões das comissões temáticas permanentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Central de Minas deverão ser registradas em ata, em livro próprio, com numeração contínua, destacando-se que as deliberações delas resultantes deverão ser públicas e nominais, em prestígio ao princípio da publicidade e da moralidade administrativa.

Seção IV

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Central de Minas:

I - zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente pelos mais diversos setores da administração, conforme o previsto no artigo 4º, "caput" e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", no artigo 87, no artigo 88, no artigo 90, §2º, no artigo 100, parágrafo único, incisos II e III, no artigo 259, parágrafo único e no artigo 260, §5º, todos da Lei nº 8.069/90, e no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal;

II – formular políticas públicas municipais voltadas à plena efetivação dos direitos da criança e do adolescente nos mais diversos setores da administração, por meio de Planos de Ações Plurianuais e Anuais Municipais de Atendimento à Criança e ao Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução no Município;

III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II, III e IV



do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento, em consonância com o Plano Anual de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

IV – elaborar seu Regimento Interno;

V – gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para complementar os programas das entidades não governamentais e deliberar sobre a destinação dos recursos financeiros do FMDCA, obedecidos os critérios previstos na Lei Federal n.º 4.320/64, Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Complementar 101/00;

VI – propor modificações nas estruturas das secretarias e dos órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, visando otimizar e priorizar o atendimento da população infanto-juvenil, conforme previsto no artigo 4º, parágrafo único, alínea “b”, da Lei Federal n.º 8.069/90;

VII – participar e opinar na elaboração do orçamento municipal na parte objeto desta Lei, acompanhando toda a tramitação do processo orçamentário plurianual e anual, realizando incidência política perante os Poderes Executivo e Legislativo para a concretização de suas deliberações consignadas no Plano Anual de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

VIII – realizar a cada biênio diagnóstico da situação da população infanto-juvenil no Município;

IX – deliberar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X – proceder à inscrição de programas de proteção e sócioeducativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento, em observância ao disposto no artigo 90, parágrafo 1º, da Lei Federal n.º 8069/90;

XI – proceder, nos termos do artigo 91 e parágrafos, da Lei Federal n.º 8.069/90, ao registro de entidades não governamentais de atendimento;

XII – fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII – deliberar sobre o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e enviá-lo juntamente com o Plano Anual de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente ao chefe do Poder Executivo Municipal, para que sejam



XXVIII – acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, tomando as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias para assegurar que a execução do orçamento observe o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

XXIX – articular a rede municipal de proteção dos direitos da criança e do adolescente, promovendo a integração operacional de todos os órgãos, autoridades, instituições e entidades que atuem direta ou indiretamente no atendimento e na defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizará o seguinte sistema de trabalho:

- I – sessões plenárias ordinárias quinzenais;
- II – sessões plenárias extraordinárias;
- III – reuniões ordinárias de comissões temáticas permanentes;
- IV – reuniões extraordinárias de comissões temáticas permanentes;
- V – reuniões ordinárias da Comissão Temática Temporária de Eleição e Acompanhamento dos Conselhos Tutelares;
- VI – reuniões de diretoria.

Art. 12. Ficam criadas, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o princípio de composição paritária, as Comissões Temáticas Permanentes de:

- I - Políticas Sociais Básicas e Garantias de Direito;
- II – Comunicação, Articulação e Mobilização;
- III - Gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;
- IV - Orçamento;

§ 1º. Além das Comissões Temáticas Permanentes referidas no *caput* deste artigo, fica igualmente criada no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o princípio de composição paritária, a Comissão Temática Temporária de Eleição e Acompanhamento dos Conselhos Tutelares.

§ 2º. As sessões plenárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão realizadas mensalmente em data, horário e local definidos em Regimento Interno, com ampla publicidade à comunidade e mediante comunicação formal ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e da Juventude.

§ 3º. É assegurado aos membros dos Conselhos Tutelares e aos membros do Ministério Público e do Juizado da Infância e da Juventude o



inseridos na proposta de Lei Orçamentária Anual, observados os prazos determinados na Lei Orgânica Municipal;

XIV – examinar e aprovar o balanço anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XV – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, informações necessárias ao acompanhamento das atividades subsidiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI – convocar a assembléia de representantes da sociedade civil para escolha dos conselheiros não governamentais;

XVII – deliberar, por meio de resolução, sobre o processo de escolha dos conselheiros tutelares e acompanhar todo o pleito eleitoral, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual;

XVIII - diplomar os conselheiros tutelares, titulares e suplentes eleitos, em sessão plenária extraordinária subsequente à respectiva eleição, com registro em ata;

XIX - oficiar ao Prefeito Municipal comunicando-lhe os nomes dos conselheiros tutelares diplomados a fim de serem por ele nomeados.

XX - convocar os conselheiros tutelares suplentes nas hipóteses previstas no artigo 51 da presente Lei.

XXI – acompanhar, fiscalizar e avaliar permanentemente a atuação dos conselheiros tutelares, sobretudo para verificar o cumprimento integral dos seus objetivos institucionais;

XXII – autorizar o afastamento de conselheiro tutelar na hipótese prevista no artigo 49, parágrafo único, desta Lei;

XXIII – deliberar sobre cassação de mandato de conselheiro tutelar;

XXIV– aprovar o Regimento Interno Único dos Conselhos Tutelares;

XXV – mobilizar os diversos segmentos da sociedade civil para participação em suas sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias, bem como no processo de elaboração e no controle da execução do orçamento e na destinação dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XXVI – encaminhar ao chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de quarenta e oito horas, depois de encerrado o processo de escolha dos representantes de entidades da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a relação dos eleitos para que sejam nomeados e empossados, visando à continuidade da atividade do Conselho;

XXVII - notificar o suplente de conselheiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na hipótese prevista no artigo 27, parágrafo 3º da presente Lei.



direito de livre manifestação nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incumbindo-lhes:

I – informar as falhas eventualmente detectadas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no Município bem como as maiores demandas existentes;

II – sugerir modificações na estrutura, ampliação e/ou adequação dos serviços e programas de atendimento à criança e ao adolescente em atividade no município;

III – fiscalizar o processo de discussão e deliberação acerca das políticas públicas e sociais a serem implementadas pelo Município, inclusive no que diz respeito à previsão dos recursos correspondentes nas propostas de leis orçamentárias elaboradas pelo Executivo local.

§ 4º. Serão públicas as sessões plenárias, as reuniões de comissões e as da diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ressalvadas as que tratarem de casos específicos envolvendo determinada criança, adolescente ou sua respectiva família, a pedido do Conselho Tutelar, Ministério Público ou Poder Judiciário, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estimular a participação popular nos debates, inclusive quando da elaboração e discussão da proposta orçamentária.

Art. 13. É vedado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Central de Minas integrar qualquer outro conselho setorial do Município.

Seção V

DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Central de Minas é composto por dez membros titulares e dez membros suplentes, na seguinte conformidade:

I – representantes do Poder Público, sendo um membro titular e um membro suplente para cada Secretaria Municipal a seguir especificada:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;
- d) Secretaria Municipal de Saúde;
- e) Secretaria Municipal de Cultura;

II – cinco membros titulares e cinco suplentes, procedentes de entidades não-governamentais representativas da sociedade civil que tenham por objetivos, dentre outros:



- a) atendimento social à criança, ao adolescente, seus respectivos pais ou responsáveis;
- b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- c) defesa da melhoria de condições de vida da população;
- d) atuação em setores sociais estratégicos da economia e comércio locais cuja incidência político-social propicie o fortalecimento do posicionamento do segundo setor na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º. Os Secretários Municipais cujas secretarias possuam assento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos moldes das alíneas “a” a “e”, do inciso I, deste artigo, enquanto permanecerem nessa qualidade serão considerados membros natos e titulares do mandato público de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo cada um indicar ao Prefeito Municipal o seu suplente dentre servidores públicos municipais de carreira, vinculados à respectiva secretaria, com poder de decisão no âmbito de seu órgão e estarão condicionados à manifestação expressa contida no ato designativo da autoridade competente.

§ 2º. Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades representativas da sociedade, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa oficial e amplamente divulgado no Município.

§ 3º. As entidades representativas da sociedade civil deverão preencher os seguintes requisitos:

- I – estarem legalmente constituídas e em regular funcionamento;
- II – estarem prestando assistência em caráter continuado e atuando na defesa da população infanto-juvenil do Município ou vinculado a setores sociais estratégicos da economia e comércio locais cuja incidência político-social propicie o fortalecimento do posicionamento do segundo setor na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 4º. O Prefeito Municipal nomeará e empossará os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de até trinta dias após sua posse como Prefeito Municipal.

§ 5º. O Prefeito Municipal nomeará e empossará os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para mandato subsequente ao referido no parágrafo anterior, no prazo de até trinta (30) dias após a assembléia de entidades da sociedade civil referida no parágrafo 3º deste artigo.

§ 6º. Os membros suplentes somente poderão substituir os membros titulares, provisoriamente, em caso de comprovada impossibilidade destes últimos comparecerem nas sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do



Adolescente sempre fazer constar em ata as substituições ocorridas, anexando o documento comprobatório da ausência provisória do membro titular.

§ 7º. Na hipótese de algum membro titular necessitar ausentar-se dos trabalhos do Conselho, deverá encaminhar correspondência à presidência do mesmo, por via consuetudinária ou por via eletrônica, através da Secretaria Executiva dos Conselhos, a qual terá três dias, a contar do recebimento da aludida comunicação, para convocar seu suplente, sob pena de ficar configurada falta injustificada, ressalvadas as situações de força maior e caso fortuito.

§ 8º. Na hipótese de algum membro titular, representante da sociedade civil, afastar-se definitivamente do mandato de conselheiro dos direitos, seu lugar será ocupado pelo conselheiro que, no processo de escolha dos conselheiros não governamentais, houver conseguido o maior número de votos entre os suplentes, sucessiva e automaticamente.

§ 9º. Na hipótese de, no decurso do mandato, ocorrer notória redução do número de conselheiros não governamentais suplentes, deverá o presidente do Conselho convocar extraordinariamente a assembléia de entidades da sociedade civil com vista a desenvolver o processo de escolha complementar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 25 da presente Lei.

§ 10. A substituição dos membros titulares ou suplentes, representantes da sociedade civil, e dos membros representantes do Poder Público Municipal, excetuando-se os conselheiros natos, quando desejada pelas organizações das entidades civis ou órgão público, respectivamente, deverá ser solicitada por carta, com apresentação de justificativa a ser apreciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, por maioria, poderá vetar a substituição, em votação pública.

§ 11. A substituição dos membros titulares ou suplentes, representantes da sociedade civil, e dos membros representantes do Poder Público Municipal, quando desejada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser solicitada por carta, com apresentação de justificativa a ser apreciada pelas organizações das entidades civis ou pelo Prefeito Municipal, que poderão vetar a substituição, por votação em reunião extraordinária, ou por ato solene, respectivamente.

§ 12. No caso do afastamento provisório ou definitivo do membro titular, o membro suplente terá direito a voz e voto nas sessões plenárias ordinárias e extraordinárias.

§ 13. Qualquer cidadão e o membro suplente, mesmo com a presença do respectivo membro titular, terá assegurado o direito a voz nas sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



§ 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possuirá uma diretoria composta por quatro membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um primeiro-secretário e um segundo-secretário, cuja alternância deverá respeitar a paridade em seus assentos a cada gestão de mandato, de modo que sempre que a presidência for representada por um membro da sociedade civil, a primeira-secretaria será representada obrigatoriamente por um membro do Poder Público, e o contrário de maneira recíproca.

§ 15. A eleição da diretoria se dará em conformidade com o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Central de Minas.

§ 16. Os conselheiros representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes assim como os conselheiros representantes governamentais e seus respectivos suplentes, excetuando-se os titulares governamentais natos, exercerão mandato de dois anos, admitindo-se apenas uma única recondução, por igual período.

§ 17. Aplica-se a regra do parágrafo anterior quando o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atuar em um mandato representando o governo e, no próximo mandato, atuar representando a sociedade civil, e o contrário de maneira recíproca.

Seção VI

DOS REQUISITOS PARA SER CONSELHEIRO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NÃO GOVERNAMENTAL

Art. 15. Candidatos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na qualidade de representantes da sociedade civil, deverão preencher os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidão de antecedentes criminais e cíveis extraídas perante a Justiça Estadual e Federal;

II – possuir capacidade civil plena, alcançada pela maioria civil ou emancipação, nos termos do Código Civil;

III – residir no Município de Central de Minas há mais de três anos;

IV – estar em gozo de seus direitos políticos, comprovado por certidão expedida pelo Cartório Eleitoral local;

V – comprovar vínculo com as entidades aptas a concorrer no processo de escolha conforme o artigo 14, parágrafo 4º, desta Lei.

Seção VII



DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NÃO GOVERNAMENTAIS.

Art. 16. A eleição dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Central de Minas, representantes de entidades da sociedade civil, dar-se-á por escrutínio, podendo cada entidade indicar e inscrever para a assembléia de votação quatro delegados, de modo que cada um deles possa votar, em no máximo cinco nomes, dentre os que se apresentarem como candidatos.

Parágrafo único. É vedado ao cidadão representar mais de uma entidade junto à assembléia das entidades da sociedade civil.

Art. 17. A assembléia de entidades da sociedade civil, para eleição do novo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será convocada ordinariamente pelo presidente do CMDCA vigente, no prazo máximo de sessenta e no mínimo de trinta dias antecedentes ao término do seu mandato, observada a publicação do edital competente, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, desta Lei.

Art. 18. O edital de convocação da assembléia de entidades da sociedade civil conterá o rol de entidades habilitadas a participar do pleito.

Parágrafo único. As entidades da sociedade civil que preencherem os requisitos dispostos no artigo 14, parágrafo 4º, desta Lei, não incluídas no rol daquelas publicadas no edital convocatório, poderão se inscrever no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias a contar da data da publicação do referido edital.

Art. 19. O quorum para realização da assembléia, em primeira convocação, será de 1/2 (metade) dos representantes das entidades arroladas no edital de convocação e, em segunda convocação, será de 1/3 (um terço) dos representantes de entidades.

Art. 20. Após a segunda convocação, não havendo o número mínimo de 1/3 (um terço) dos representantes, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente abrirá e encerrará os trabalhos, com o registro em ata da falta de quorum, devendo reiniciar imediatamente o processo para nova convocação.

Art. 21. A assembléia de entidades da sociedade civil será presidida por um membro não governamental do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após deliberação e indicação do órgão, e de igual maneira serão indicados um secretário e dois fiscais escrutinadores dentre os participantes da assembléia.

Art. 22. Caberá ao membro-secretário registrar, no Livro de Atas da Assembleia, os trabalhos ali efetuados e recolher as assinaturas dos presentes.



Art. 23. No encerramento dos trabalhos da assembléia de entidades da sociedade civil, o Presidente proclamará os resultados do escrutínio e providenciará a devida comunicação dos mesmos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24. O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará extraordinariamente a assembléia de entidades da sociedade civil para analisar e deliberar nas hipóteses descritas no artigo 14, parágrafos 11 e 12 desta Lei.

Art. 25. O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará extraordinariamente a assembléia de entidades da sociedade civil para efetuar o processo de escolha complementar dos conselheiros não governamentais suplentes.

§ 1º. O processo de escolha referido no *caput* deste artigo observará, no que couber, as determinações das Seções VI e VII do Capítulo II da presente Lei.

§ 2º. A convocação da assembléia de entidades da sociedade civil para os fins estabelecidos neste artigo poderá ocorrer em qualquer momento do mandato, observada a publicação do edital competente, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, desta Lei.

§ 3º. A assembléia de entidades da sociedade civil escolherá os conselheiros não governamentais suplentes em prazo não superior a quarenta (40) dias a contar da data do edital convocatório.

Seção VIII

DOS IMPEDIMENTOS E DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 26. Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

- I – representantes de órgãos de outras esferas governamentais;
- II – ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do Poder Público Municipal, ressalvados os membros natos, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, desta Lei;
- III – conselheiros tutelares no exercício da função.

Parágrafo único. Também não comporão o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na comarca, foro regional ou federal.

Art. 27. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sejam natos, titulares e suplentes, por indicação governamental ou por eleição das entidades da sociedade civil, poderão ter seus mandatos cassados quando:



I - cometerem reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo considerada reiteração cinco faltas consecutivas ou oito faltas alternadas no curso de cada ano do mandato;

II - sofrerem pena de suspensão cautelar como dirigente de entidade, conforme o artigo 191, parágrafo único, da Lei Federal nº 8069, ou alguma das sanções previstas no artigo 97 da referida Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 a 193 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - praticarem ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos na Lei Federal nº 8.429/92.

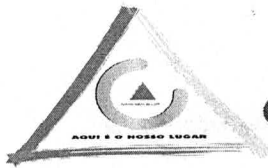
§ 1º. A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico definido no Regimento Interno, com a garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria de votos dos integrantes do Conselho.

§ 2º. Caso seja determinada a cassação de representante do governo, titular de mandato nato, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhará, sob pena de responsabilidade, no prazo de quarenta e oito horas, por meio de ofício ao Ministério Público para que demande em juízo a competente ação civil pública visando o afastamento definitivo do agente político do cargo de confiança.

§ 3º. A partir da publicação do ato deliberativo de cassação do mandato de conselheiro dos direitos, o membro representante do governo ou da sociedade civil estará impedido de desempenhar as funções típicas do mandato, devendo o membro suplente imediatamente assumir o mandato, após ser devidamente notificado pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo III
DO CONSELHO TUTELAR
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. O Município de Central de Minas terá um Conselho Tutelar, com estrutura adequada para funcionamento, compostos por cinco membros, escolhidos nos termos da presente Lei e regulamentado o processo de escolha por meio de resolução deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para mandato de quatro anos, passível de uma recondução, por igual período, submetendo-se ao processo de escolha



popular, não sendo admitida a prorrogação de mandatos a qualquer título, nos termos da Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Parágrafo único. Em caso de necessidade devidamente fundamentada o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá deliberar sobre a criação de novo Conselho Tutelar.

Art. 29. Considera-se estrutura adequada para funcionamento eficiente dos Conselhos Tutelares:

I – imóvel dotado de salas para recepção, para reunião dos conselheiros e da equipe multidisciplinar, para atendimento individualizado e reservado, com banheiros, em condições de uso, no que concerne às instalações elétricas, hidráulicas, de segurança e aspectos gerais do prédio;

II – Equipe multidisciplinar do município, composta por assistente social, psicólogo, pedagogo, advogado que presta serviço na assistência judiciária municipal, para servir de referência ao Conselho Tutelar e dar-lhe o suporte técnico e apoio às medidas de proteção requisitadas pelo referido órgão colegiado;

III – linha telefônica, aparelho telefônico celular e uma unidade de fax, para uso dos conselheiros tutelares, autorizado o controle e a fiscalização das ligações locais e interurbanas pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

VI – computadores conectados à internet e configurados com uma impressora para atender à seguinte distribuição:

V – placa, em condições de boa visibilidade para o público em geral, indicando a localização do respectivo Conselho Tutelar e os números dos seus telefones e fax.

§ 1º. A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, estabelecer dotação para implantação e manutenção do Conselho Tutelar, sobretudo para o custeio das atividades por ele desempenhadas, inclusive para as despesas com subsídios e qualificação dos seus membros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas que se fizerem necessárias.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 30. São atribuições do Conselho Tutelar de Central de Minas:

I - atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando medidas relacionadas no art. 101, de I a VII, da Lei nº 8.069/90;



II - atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei nº 8.069/90;

III - fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município e os programas por estas executadas, conforme art. 95, da Lei nº 8.069/90, devendo em caso de irregularidades representarem à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico, nos moldes do previsto nos arts. 191 a 193, do mesmo Diploma Legal;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar, junto à Secretaria Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, conforme art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90);

b) representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, conforme art. 136, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.069/90, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no art. 249, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas.

V - encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (artigos 228 a 258, da Lei nº 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que alude os artigos 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

VI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural, e sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos arts. 1.637 e 1.638, do Código Civil (cf. arts. 24, 136, inciso XI e 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90);

VII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (art. 148 da Lei nº 8.069/90);

VIII - representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (arts. 194 e 245 a 258, da Lei nº 8.069/90);

IX - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes;

X - expedir notificações;



XI - requisitar, junto aos cartórios competentes as segundas-vias das certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessários;

XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, (art.202, § 3º, inciso II da Constituição Federal, e art. 136, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

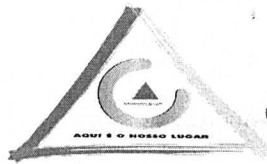
XIII - fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art. 4º, par. único, alíneas "c" e "d" c/c art, 259, par. único, da Lei nº 8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;

XIV - recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos artigos 13 e 56 da Lei nº 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.

§ 1º. Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins dos arts. 102 e 148, parágrafo único, letra "h", da Lei nº 8.069/90;

§ 2º. O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natural ou substituta, que têm direito a especial proteção por parte do Estado (*lato sensu*) e a ser encaminhada a programas específicos de orientação, apoio e promoção social (cf. art.226, *caput* e §8º, da Constituição Federal, art. 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 8.742/93 - LOAS);

§ 3º. O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável, nos moldes do art.101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, do mesmo Diploma Legal, ficando a investigação do ato infracional respectivo, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou adultos imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável;



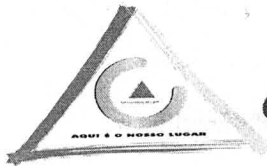
§ 4º. As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescente (apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação psicossocial, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes - cf. art.136, inciso III, letra "a", da Lei nº 8.069/90), procurando sempre manter e fortalecer os vínculos familiares existentes (CF/88. art.100, da Lei nº 8.069/90);

§ 5º. O Conselho Tutelar aplicará a medida de acolhimento institucional zelando pela estrita observância de seu caráter provisório e excepcional, a ser executada em entidade própria, cujo programa respeite aos princípios relacionados no art. 92, da Lei nº 8.069/90, não importando em restrição da liberdade e nem ter duração superior ao estritamente necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituta (devendo a aplicação desta última medida ficar exclusivamente a cargo da autoridade judiciária competente);

§ 6º. Caso o Conselho Tutelar, após esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público (art.136, incisos IV e V c/c art.201, inciso III, da Lei nº 8.069/90), ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes;

§ 7º. O disposto no parágrafo anterior deve ser observado mesmo nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, sendo em qualquer hipótese aplicável o disposto no art. 130, da Lei nº 8.069/90, com o afastamento cautelar do agressor da companhia da criança ou adolescente e seus demais familiares. Apenas caso esta providência não se mostrar viável, por qualquer razão, é que será a criança ou adolescente (juntamente com seus irmãos, se houver), colocada em acolhimento institucional, devendo ser a medida respectiva aplicada em sede de procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal (art.5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal);

§ 8º. Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de acolhimento institucional (com estrita observância do disposto no §4º supra), o fato deverá ser comunicado ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude no prazo improrrogável de 24 horas, e se por qualquer razão não for possível o imediato recâmbio à família de origem, deverá o Conselho Tutelar zelar para que seja deflagrado procedimento judicial específico, destinado à suspensão ou destituição do poder familiar e/ou à colocação em família substituta, de modo que a criança ou adolescente permaneça abrigada pelo menor período de tempo possível;



§ 9º. Na aplicação das medidas protetivas do artigo 101, da Lei 8.069/90, decorrentes das requisições do artigo 136 do mesmo diploma legal, o Conselho Tutelar deverá considerar sempre o superior interesse da criança e do adolescente.

§ 10. Os membros do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, têm livre acesso a qualquer local público e particular onde se encontre criança ou adolescente no Município de Central de Minas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 31. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição Federal, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV - municipalização da política de atendimento às crianças e adolescentes;
- V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;
- VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e
- XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 32. O Conselho Tutelar de Central de Minas é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo



do artigo 10, inciso XXIV da presente Lei, e exercerá seus objetivos institucionais utilizando o seguinte sistema de trabalho:

I – em expediente normal, de oito às dezoito horas, de segunda a sexta-feira, perfazendo um total semanal de quarenta horas cumpridas por todos os conselheiros tutelares;

II – fora do expediente normal, os conselheiros tutelares distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, as atividades exercidas em regime de plantão, zelando para que sempre haja um conselheiro tutelar responsável pelos atendimentos nos períodos noturnos, finais de semana e feriados.

Art. 38. Imediatamente após a posse, o Conselho Tutelar fará sua primeira reunião de trabalho que, presidida pelo conselheiro eleito com o maior coeficiente de votos, escolherá, entre seus pares, o Presidente do Conselho Tutelar em conformidade com o Regimento Interno.

Art. 39. O Conselho Tutelar prestará pronto atendimento aos interessados em seus serviços e designará, para cada caso, um conselheiro que fará o acompanhamento necessário até o encaminhamento definitivo para as sessões plenárias.

§ 1º. O Conselho Tutelar realizará sessões plenárias, em conformidade com o Regimento Interno, nas quais se deliberará, colegiadamente, por maioria de votos, ressalvadas as ausências e afastamentos justificados, sobre o encaminhamento definitivo de cada caso em exame.

§ 2º. Excepcionalmente, durante os períodos de plantão, será admitido ao conselheiro tutelar plantonista encaminhar isoladamente o caso, nos termos do artigo 136, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/90, devendo, no prazo de vinte e quatro horas ou no primeiro dia útil subsequente aos finais de semana e/ou feriados, sob pena de responsabilidade, submetê-lo à deliberação do plenário do Conselho Tutelar para ratificação ou reformulação do encaminhamento pautado, adotando-se o princípio da autotutela.

Art. 40. No desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ou mesmo ao Ministério Público.

Parágrafo único. Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, as instâncias corregedoras ou controladores dos órgãos do *caput* deste artigo deverão ser comunicadas imediatamente para as devidas providências administrativas e judiciais.

Art. 41. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada, na forma do artigo 137 da Lei 8.069/90.

Art. 42. O Conselho Tutelar manterá sempre atualizado os registros dos atendimentos feitos aos usuários de seus serviços, nos quais



cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do seu respectivo território, levando-se em conta a regra de competência descrita no artigo 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º. É vedado ao Conselho Tutelar aplicar e/ou executar as medidas sócioeducativas, previstas no artigo 112, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º. O Conselho Tutelar fornecerá, até o 1º dia de março de cada ano, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos órgãos municipais encarregados da execução das políticas públicas, bem como dos setores de planejamento e finanças, informações sobre as maiores demandas e deficiências na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, participando diretamente de todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas de leis orçamentárias, em cumprimento ao disposto no art.136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 33. É prerrogativa dos membros do Conselho Tutelar participarem, com direito de voz, nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de levar ao conhecimento deste, casos de difícil solução, para que sejam analisados em conjunto e solucionados através da ação articulada dos diversos setores da administração municipal.

Art. 34. O Conselho Tutelar deverá acompanhar os atos de apuração de ato infracional praticado por adolescente, quando houver fundada suspeita da ocorrência de algum abuso de poder ou violação de direitos do adolescente, no sentido de providenciar as medidas específicas de proteção de seus direitos humanos, previstas e cabíveis em lei.

Art. 35. É vedado aos membros do Conselho Tutelar de Central de Minas exercerem a representação ou a assistência social de adolescentes nas delegacias de polícia, por motivo de não comparecimento dos pais ou responsáveis legais, sob pena de responsabilidade civil e criminal, cabendo tão somente atuar na análise das eventuais situações de risco em que se encontram os autores de atos infracionais, para aplicação das medidas de proteção pertinentes.

Seção III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 36. O Conselho Tutelar é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social para fins de execução orçamentária, sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo Municipal.

Art. 37. O Conselho Tutelar terá Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos



conste a síntese da situação apresentada bem como das providências adotadas.

§ 1º. O Conselho Tutelar integrará, em convênio com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE), o Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência – SIPIA.

§ 2º. Os registros aludidos no *caput* deste artigo serão de acesso restrito e exclusivo aos seguintes órgãos e entidades:

- I – Conselho Tutelar e sua equipe técnica multidisciplinar de referência;
- II – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante solicitação fundamentada;
- III – Ministério Público, mediante requisição;
- IV – Poder Judiciário, mediante requisição;

Seção IV

DOS REQUISITOS PARA SER CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 43. Candidatos ao cargo de conselheiro tutelar deverão preencher os seguintes requisitos:

I – idoneidade moral, comprovada por folhas e certidões de antecedentes criminais extraídas nas esferas estadual, federal e militar, neste último caso, apenas para agentes militares, em atividade ou não, certidões de antecedentes cíveis, ou segundo outros critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II – idade igual ou superior a vinte e um anos;

III – residir no município de Central de Minas há mais de três anos, comprovado através de correspondências recebidas e/ou declaração de pessoa idônea;

IV – estar em gozo de seus direitos políticos, comprovado por certidão expedida pelo Cartório Eleitoral local;

V – apresentar até o momento da posse, certificado de conclusão de ensino médio;

VI – comprovar quitação com as obrigações militares, no caso de candidato do sexo masculino;

VII – demonstrar conhecimento teórico e prático sobre os direitos da criança e do adolescente, submetendo-se a uma prova formulada pela Comissão Temática Temporária de Eleição e Acompanhamento do Conselho Tutelar;



VIII – não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar nos últimos cinco anos;

IX – apresentar atestado médico comprovando pleno gozo das aptidões físicas e mentais exigidas para o exercício do cargo.

Art. 44. O candidato ao cargo de conselheiro tutelar, que esteja na condição de membro, titular ou suplente, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá pedir seu afastamento deste último até à data de sua inscrição no processo de escolha.

Art. 45. O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada, ressalvadas as exceções admitidas na Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 46. O servidor municipal, ocupante de cargo de carreira, que for eleito para o cargo de conselheiro tutelar, poderá optar entre o valor da remuneração do cargo de conselheiro tutelar e o valor total de seus vencimentos, ficando-lhe garantido:

I – o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o término ou a perda de seu mandato;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 47. Caso o candidato eleito exerça cargo em comissão ou assessoria política, em qualquer esfera do Poder Público, deverá ser exonerado antes do ato de posse no cargo de conselheiro tutelar.

Seção V

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 48. O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será conduzido pela Comissão Temática Temporária de Eleição e Acompanhamento do Conselho Tutelar, referida no artigo 12, parágrafo 1º, da presente Lei, mediante resolução publicada em forma de edital no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal (Imprensa Oficial do Município).

Parágrafo único. A Comissão referida no *caput* deste artigo será composta, paritariamente, por quatro membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e terá as seguintes atribuições:

I – definir o objeto do certame;

II – fixar as regras gerais do processo de escolha dos conselheiros tutelares;

III – receber os pedidos de inscrição no certame, verificando se estes preenchem os requisitos estipulados no artigo 37 da presente Lei;



o disposto no § 1º do art. 139 do ECA, com redação dada pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Art. 51. As despesas necessárias à realização do processo de escolha dos conselheiros tutelares ficarão a cargo exclusivo do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção VI

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 52. Concluída a apuração dos votos e decididos os recursos eventualmente impetrados, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado do processo de escolha, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com os números de sufrágios recebidos.

§ 1º. Os cinco primeiros candidatos mais votados serão considerados conselheiros titulares eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como conselheiros suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que, sucessivamente:

I – tiver apresentado melhor desempenho na prova de conhecimento referida no artigo 37, inciso VIII da presente Lei;

II – residir há mais tempo no Município de Central de Minas;

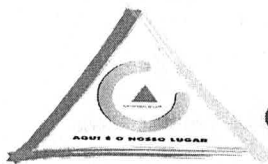
III – tiver maior idade.

§ 3º. Os conselheiros tutelares escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em sessão plenária extraordinária subsequente à eleição, com registro em ata.

§ 4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficialará ao Prefeito Municipal, no prazo de quarenta e oito horas após a cerimônia de diplomação, comunicando-lhe os nomes dos conselheiros tutelares diplomados, para serem nomeados com a respectiva publicação na Imprensa Oficial do Município.

§ 5º. O Prefeito Municipal empossará os conselheiros eleitos na data de encerramento do mandato dos conselheiros em exercício.

§ 6º. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o número de votos imediatamente inferior ao do último titular eleito, repetindo-se esta prática sucessivamente até o esgotamento do número de conselheiros eleitos.



IV – fazer constar, na resolução referida no *caput* deste artigo, enumeração de práticas vedadas aos participantes do processo de escolha, assegurada estrita observância dos princípios constitucionais que regem a matéria;

V – definir data, horário e local de realização do escrutínio;

VI – adotar procedimentos que garantam facilidade de acesso dos votantes à urna de votação, coibição a práticas de constrangimento aos votantes e sigilo do voto;

VII – aprovar o modelo único das cédulas de votação;

VIII – estabelecer critérios de validação dos votos apurados, obedecido o princípio do sigilo do voto;

IX – receber pedidos de impugnações e recursos e decidir sobre eles;

X – efetuar a apuração dos votos e proclamar o resultado final;

XI – manter a diretoria do CMDCA permanentemente informada sobre os procedimentos efetuados no decurso do processo de escolha.

Art. 49. Informações sobre o andamento do processo de escolha assim como avaliações oficiais sobre o mesmo serão prestadas pela Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aos meios de comunicação que as solicitarem.

Art. 50. A eleição dos conselheiros tutelares ocorrerá no prazo máximo de noventa dias a contar da publicação da resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que disciplina as regras do processo eleitoral, e no prazo mínimo de cento e vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros tutelares em exercício.

§ 1º. Desde a deflagração do processo eleitoral pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Ministério Público deverá ser comunicado para fiscalizá-lo.

§ 2º. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de dez pretendentes devidamente habilitados.

§ 3º. Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a dez, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 4º. Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

§ 5º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá sempre a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, de conformidade com



Art. 53. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, sempre que for possível, para que os conselheiros tutelares escolhidos como titulares passem por programas de formação e de treinamento, nos três primeiros meses de exercício funcional, nos quais uma comissão de especialistas, ligados a alguma instituição pública ou privada de renome, ministre sobre legislação específica das atribuições do cargo.

Seção VII

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS DE CONSELHEIROS TUTELARES, DOS DIREITOS SOCIAIS, DOS SUBSÍDIOS E DAS PENALIDADES

Art. 54. Ficam criados cinco cargos de conselheiro tutelar titular e cinco cargos de conselheiro tutelar suplente, para mandato de quatro anos, com pagamento de subsídios para quem estiver na titularidade e no efetivo exercício do cargo.

§ 1º. A remuneração dos conselheiros tutelares não pode ser inferior a um salário mínimo, devendo o valor ser corrigido anualmente pelos mesmos índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais, a fim de recompor as perdas inflacionárias.

§ 2º. Em relação à remuneração referidos no *caput* deste artigo, haverá descontos em favor do RGPS, como é feito para os demais servidores públicos municipais.

Art. 55. São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.
- VI - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem prejuízo dos subsídios;



V – deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VI – exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei.

§1º. Poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria de votos, após instaurar o devido processo legal administrativo, decretar, fundamentadamente, a suspensão cautelar do conselheiro tutelar que estiver sob investigação do referido Órgão Deliberativo, por até 45 (quarenta e cinco) dias, sempre que a presença do investigado importar em risco ao regular funcionamento do Conselho Tutelar e à garantia de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente no município resguarda a remuneração integral durante esse período.

§ 2º. Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais.

§ 3º. Na hipótese da violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, ao final da apuração da sindicância, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público comunicando o fato, solicitando as providências legais cabíveis.

Art. 60. Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:

I – reincidir na prática de quaisquer condutas insertas nos incisos do artigo anterior, sendo irrelevante se tratar de reincidência específica ou não;

II – usar da função em benefício próprio;

III – for condenado por infração penal dolosa, incluindo a contravenção penal, ou ainda, infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função, ou que sofrer condenação com aplicação de pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos;

IV – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

V – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer vantagem indevida;



VII – licença por motivo de casamento, com duração de oito dias, sem prejuízo dos subsídios;

IX – licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de oito dias, sem prejuízo dos subsídios.

Parágrafo único. A autorização para afastamento de conselheiro tutelar candidato a cargo eletivo nas eleições oficiais será deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, se concedida, não dará direito à remuneração durante o período respectivo.

Art. 56. Licença para tratamento de saúde de conselheiro tutelar por prazo superior a 15 (quinze) dias deverá ser encaminhado à perícia oficial do INSS como os demais servidores públicos municipais, observado o disposto na Lei Federal nº 8.213/91 (LBPS).

Art. 57. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o conselheiro tutelar suplente nos casos de:

- I – licenças de conselheiros tutelares excedentes há quinze dias;
- II – renúncia de conselheiro tutelar titular;
- III – suspensão ou perda de mandato;
- IV – férias.

Art. 58. O suplente de conselheiro tutelar, ao substituir o conselheiro tutelar titular, nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do artigo anterior, perceberá subsídio proporcional aos dias trabalhados e fará jus aos direitos decorrentes do exercício provisório do cargo, sem prejuízo do pagamento dos vencimentos do conselheiro tutelar titular licenciado.

Art. 59. Será suspenso, por até 60 (sessenta) dias ininterruptos, sem percepção da remuneração, o conselheiro tutelar que:

I – infringir, por ato de ação ou omissão, dolosa ou culposamente, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos administrativos e civis, ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade;

II – cometer infração a dispositivos do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

III – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;



VII – for condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

§ 1º. Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais;

§ 2º. Na hipótese dos incisos I a V, deste artigo, a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante iniciativa de ofício, provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurado o devido processo legal administrativo, com ampla defesa e contraditório, observando ainda os termos do Regimento Interno do Conselho dos Direitos.

Capítulo IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CENTRAL DE MINAS

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um Fundo Especial criado nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64, artigo 71, composto por recursos provenientes de várias fontes, incluído o Poder Público, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na condição de diretriz da política de atendimento, conforme o artigo 88, inciso IV, da Lei nº 8.069/90.

Art. 62. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente objetiva facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente vinculado às entidades não governamentais e à promoção de programas preventivos e educativos voltados à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes e seus familiares.

Parágrafo único. As ações de que trata o *caput* deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social, familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 63. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 64. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo ilimitado.



Art. 65. A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e atenderá aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 66. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por:

I – dotação consignada pelo Município de Central de Minas, através de recurso financeiro inserido anualmente em sua Lei Orçamentária, conforme determina o artigo 3º, parágrafo 1º da presente Lei;

II – recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto Sobre a Renda, nos termos do artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, conforme dispõe o Decreto Federal nº 1.196, de 14 de julho de 1994, com ou sem incentivos fiscais;

IV – doações, auxílios, contribuições e legados, de pessoas físicas e jurídicas, de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

V – contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

VI – valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

VII – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações no mercado financeiro;

VIII – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 67. Os recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão repassados mensalmente para conta bancária específica, de acordo com solicitação do gestor.

Art. 68. A administração operacional e contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pela Secretaria Municipal de Assistência Social, vedada qualquer movimentação de recursos sem autorização expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberada em sessão plenária.

Art. 69. A Secretaria Municipal de Assistência Social designará o Administrador do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Administrador nomeado pelo Executivo conforme dispõe o *caput* deste artigo, realizará, entre outros, os seguintes



Seção III

DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 76. Constituem ativos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas no artigo 59 e incisos desta Lei;

II – direitos que, porventura, vierem a constituir;

III – bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano Anual de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Art. 77. Constituem passivos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o Município venha a assumir, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para implementação do Plano Anual de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Seção IV

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 78. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao controle externo, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou em relação à insuficiência de dotações nas leis orçamentárias, da qual tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

§ 2º. O Ministério Público determinará a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º. As prestações de contas e a fiscalização a que se refere este artigo se estendem às entidades cujos projetos são financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Art. 79. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

I – as ações prioritárias das políticas de direito da criança e do adolescente;

II – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações de cada projeto;

IV – o total dos recursos recebidos;

V – os mecanismos de monitoramento e de avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente.

Art. 80. Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será obrigatória a referência ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao respectivo Fundo como fonte pública de financiamento.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 81. Nos termos do art. 24, XV e 30, I e II, da CF/88, e tendo em vista a omissão da Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012 que alterou os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sobre as regras de transição da eleição dos conselheiros tutelares até a unificação do processo de escolha que ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro de 2015 e posse em 10.01.2016 (§§ 1º e 2º do art. 139 do ECA), e adotando como parâmetro as regras previstas na Resolução Conanda nº 152/2012 e da Nota Técnica nº 03/2012/CAO-IJ, fica estabelecido que os conselheiros tutelares a serem eleitos em processo democrático de escolha ainda neste ano de 2013, sob a responsabilidade do CMDCA, serão excepcionalmente empossados pelo Prefeito em 01 de janeiro de 2014 com mandato a ser encerrado em 09.01.2016.

Art. 82. As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no ciclo orçamentário municipal.

Art. 83. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo ilimitado e terá conta bancária em uma ou mais entidades bancárias, públicas ou privadas, conforme a conveniência e a oportunidade da Administração Pública, para facilitar a arrecadação por meio de doações provenientes de pessoas físicas ou jurídicas.



procedimentos, respeitando-se a Lei n.º 4.320/64, a Lei n.º 8.666/93 e a Lei Complementar n.º 101/2000:

I) coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano Anual de Aplicação dos Recursos, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II) executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III) emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV) emitir recibo, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho e pelo Administrador do Fundo, conforme Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 258/02 e n.º 267/02;

V) encaminhar à Secretaria da Receita Federal, por intermédio da Internet, a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), relativa ao ano calendário anterior, até o último dia útil do mês de março de cada ano, conforme Instrução Normativa n.º 311/02 da Secretaria da Receita Federal;

VI) encaminhar aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março de cada ano, cópia da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste obrigatoriamente nome ou razão social, CPF ou CNPJ do contribuinte, data e valor destinado.

VII) apresentar bimestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente demonstrativo da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII) manter sob a coordenação do Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

IX) encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;

c) anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

X) encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, anualmente, as demonstrações de receita e despesa, sem prejuízo do disposto no inciso VII deste artigo.

Art. 70. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem obrigatoriamente ter registro próprio, de



modo que as disponibilidades de caixa, receita e despesa, fiquem identificadas de forma individualizada e transparente, conforme determina o artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Seção II

DAS DESTINAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 71. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dependerá de prévia deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deverá ser destinada para o apoio de:

I – desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, das medidas de proteção e sócioeducativas previstas nos artigos 90, 101, 112 e 129, da Lei nº. 8.069/90, desde que prestados por entidades não governamentais;

II – acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no artigo 227, parágrafo 3º, inciso VI, da Constituição Federal e do artigo 260, parágrafo 2º da Lei nº 8.069/90, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária;

III – programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

IV – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º. Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas e projetos explicitados nos incisos acima.

§ 2º. As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Art. 72. É vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:



I – pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, conforme o disposto no artigo 134, parágrafo único da Lei nº 8.069/90;

II – manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Central de Minas;

III – políticas públicas que já disponham de fundos específicos;

IV – investimentos em construção e manutenção de equipamentos públicos e privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência;

V – manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em conformidade com o artigo 90, *caput*, da Lei Federal nº. 8.069/90.

Art. 73. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem estar previstos no Plano Anual de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente e no respectivo Plano Anual de Aplicação dos Recursos, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos do artigo 10, inciso XIII, da presente Lei.

Parágrafo único. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 74. A Lei de Diretrizes Orçamentárias estipulará as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas, em conformidade com a LRF nº 101/2000, artigo 4º, inciso I, alínea “f”.

Art. 75. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará os procedimentos e critérios que adotará para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de resolução deliberada em sessão plenária ordinária ou extraordinária e publicada em forma de edital no Órgão Oficial do Município, nos termos da Lei nº. 8.069/90, artigo 260, parágrafo 2º.

§ 1º. No financiamento dos projetos será dada preferência àqueles que contemplem previsão de autossustentação no decorrer de sua execução.

§ 2º. Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no plano de aplicação apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado em sessão plenária, ordinária ou extraordinária, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º. Havendo atraso na execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.



Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente as Leis Municipais n.ºs 728, de 02 de maio de 2002, 767, de 17 de março de 2004, 815, de 01 de abril de 2008 e 817, de 16 de maio de 2008.

Central de Minas/MG, aos 18 de outubro de 2013, 50ª de Emancipação Política.

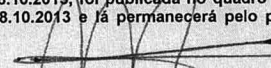

GENIL MATA DA CRUZ
Prefeito Municipal


ADEVALDO ALVES DE ANDRADE
Secretário Municipal de Administração e Fazenda


JOÃO RAFAEL FERREIRA
Secretário Municipal de Assistência Social

Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins de prova de publicação, nos termos da Lei Municipal nº 798/2006, que a Lei Municipal nº 888/2013 de 18.10.2013, foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Central de Minas em 08.10.2013 e já permanecerá pelo prazo de lei. Central de Minas/MG, 18.10.2013.


Dr. Adevaldo Alves de Andrade
Secretário Municipal de Administração e Fazenda